



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ

Apresentação: 06/08/2021 17:51 - Mesa

REC n.44/2021

RECURSO Nº DE 2021
(Do Sr. Alessandro Molon)

Recurso contra a devolução do Projeto de Decreto Legislativo nº 366 de 2020.

Sr. Presidente,

Com fundamento no art. 137, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento **Recurso** contra a decisão de devolução da proposição, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 366 de 2020, que “Susta o Decreto nº 10.451/2020”.

JUSTIFICAÇÃO

O PDL 366/20 foi proposto com base no art. 49, V, da Constituição Federal. O entendimento é que o Executivo exorbitou seu poder regulamentar, portanto, cabendo sustação de seu ato pelo Congresso Nacional.

No entanto, Vossa Excelência, por meio do Of. n. 8732021/SGM/P, entendeu não ser “possível dar seguimento à proposição em apreço”, tendo em vista o disposto no art. 137, §1º, II, alínea “b”. O dispositivo se refere à possibilidade de a Presidência devolver ao Autor a sua proposição, caso ela verse sobre matéria evidentemente inconstitucional. No entanto, a decisão se exonera de qualquer ônus argumentativo, somente fazendo referência ao dispositivo, sem elaborar a justificativa para sua aplicabilidade. Na prática, há uma decisão monocrática acerca do que exorbita ou não o poder regulamentar do Executivo, sem qualquer possibilidade de manifestação dos Deputados que compõem esta Câmara.

O art. 49, inciso V, dispõe que “[é] de competência exclusiva do Congresso Nacional: V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder



* C D 2 1 6 7 6 6 5 3 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ

Apresentação: 06/08/2021 17:51 - Mesa

REC n.44/2021

regulamentar ou dos limites da delegação legislativa”. Diante de tal disposição, é necessário ter em conta três questões centrais, que fundamentam a necessidade de uma apreciação justificada da Presidência e, ainda, da possibilidade de os integrantes da Câmara dos Deputados, por meio de pareceres e deliberação, se manifestarem, caso o queiram, acerca da avaliação da exorbitância dos Decretos Legislativos.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal não define que é competência exclusiva do Presidente da Câmara dos Deputados definir quais atos normativos editados pelo Presidente da República exorbitam ou não o poder regulamentar do Executivo. A definição constitucional é que esse controle repressivo de atos normativos do Executivo é exercido pelo Congresso Nacional, conforme dispositivo supracitado, e não somente pelo Presidente da Câmara, como foi o presente caso. “O Congresso, então, coteja a lei com o conteúdo da delegação, valendo-se de critérios jurídicos, e não de juízos sobre conveniência e oportunidade”¹.

No entanto, se a Presidência indefere, recorrentemente, os Projetos de Decreto Legislativo sem qualquer ônus argumentativo ou a possibilidade de apresentação de pareceres - favoráveis ou contrários - no curso da tramitação ordinária, e sua deliberação pelos demais Deputados Federais, a decisão final sobre se o ato extrapolou o poder regulamentar fica apenas por sua conta e seu juízo acerca da exorbitância – contra o que é disposto constitucionalmente. Ou seja, a Presidência desta Casa acaba por acumular a prerrogativa de, por si só, estabelecer quais atos normativos do Executivo serão passíveis de sustação por exorbitância e quais não. Portanto, a exclusão dos demais atores, ou seja, daqueles que compõem o Congresso Nacional, de sua competência constitucional é motivo, por si só, de inconstitucionalidade do ato ora recorrido.

Em segundo lugar, o controle repressivo exercido através da sustação de decretos legislativos exorbitantes é um importante mecanismo do sistema de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente. Não há razoabilidade mantê-lo a cargo de somente um agente político, qual seja, o Presidente da Câmara dos Deputados, sem qualquer debate ou sem a possibilidade de tramitação, com a apresentação de parecer e deliberação dos Deputados Federais que, igualmente, compõem a Câmara dos

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 912.



* C D 2 1 6 7 6 6 5 3 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ

Apresentação: 06/08/2021 17:51 - Mesa

REC n.44/2021

Deputados. O Legislativo é, por natureza, o Poder associado à deliberação e, justamente, ela se faz fundamental.

O controle repressivo tem como objeto atos normativos que exorbitam o poder regulamentar, ou seja, ultrapassam os limites concedidos ao Poder Executivo para regulamentar leis aprovadas, por óbvio, pelo Congresso Nacional. Se as leis não são votadas somente pelo Presidente da Câmara dos Deputados, não seria cabível ser de sua competência exclusiva a decisão acerca de quais atos do Presidente da República ultrapassam o poder regulamentar que a Constituição lhe conferiu. que violam leis votadas pela integralidade da Câmara. Como ressaltam Gilmar Mendes e Paulo Gonet, prestigia-se a noção “de que o primeiro fiscal da delegação é o próprio delegante”². Esse juízo de compatibilidade entre os atos normativos do Executivo e as normas deve ser realizado, portanto, com a possibilidade de participação e parecer, daqueles competentes para editar as próprias normas, que dariam base ao poder regulamentar. Possibilitar que os Deputados deliberem e demandar fundamentações das decisões tomadas no processo legislativo enriquece o controle exercido pelo Legislativo, colabora com a redução de conflitos e amplia o consenso sobre a decisão de sustação.

Em terceiro lugar, é decorrência da nossa Constituição um direito fundamental, do qual os cidadãos são titulares, a um devido procedimento de elaboração normativa³. Assim, uma vez que a atividade normativa afeta a vida dos indivíduos e destina-se a conduzir, de algum modo, sua conduta, é fundamental que sejam apresentados argumentos no decorrer do processo legislativo. A relação dos agentes públicos com a população se dá, por um lado, através da delegação do exercício do poder político e, por outro, do permanente dever de prestar contas dos atos praticados ou que se pretendem praticar, bem como das decisões tomadas. Se, no entanto, são tomadas decisões sem fundamentação e, de forma monocrática, pelo Presidente desta Câmara, põe-se em prejuízo qualquer prestação de contas que o Legislativo possa fazer perante a sociedade.

Ainda, revela uma atitude de displicência quanto à atividade normativa. Na linha de entendimento de Ana Paula de Barcellos, a atuação normativa do Estado exige uma seriedade, uma vez que a elaboração normativa é uma das etapas do processo que

2 MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 911.

3 BARCELLOS, Ana Paula. *Direitos fundamentais e direito à justificativa: devido procedimento de elaboração normativa*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 91 e ss.



* C D 2 1 6 7 6 6 5 3 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ

culmina na efetiva fruição dos direitos fundamentais⁴. Nesse sentido, “a opção constitucional em matéria de democracia agrega em seu conteúdo essencial, para além do voto, tanto a ampliação dos participantes quanto, sobretudo, a apresentação de razões por parte deles”⁵. É razoável esperar uma atuação diligente por parte de quem decide, nesse caso, se uma norma editada pelo Executivo exorbita ou não o seu poder regulamentar e, portanto, se deve ou não dar seguimento a um Projeto de Decreto Legislativo.

Portanto, esta Presidência, ao publicar decisões sem qualquer fundamento, apenas remetendo a um dispositivo do Regimento Interno, sem justificativa de sua aplicação para o caso e ao evitar que, portanto, a questão que se discute seja debatida entre seus pares, age em dissonância com a Constituição Federal, em seu art. 49, V. Isso porque, na prática, decide isoladamente sobre a exorbitância de poder regulamentar de atos normativos do Executivo.

Pelos motivos expostos, requer-se seja revista a decisão proferida no PDL 398 de 2020 que determinou sua devolução ao autor, possibilitando assim sua regular tramitação e deliberação por esta Casa.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2021

Alessandro Molon

PSB/RJ

4 BARCELLOS, Ana Paula. *Direitos fundamentais e direito à justificativa: devido procedimento de elaboração normativa*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 103/104.

5 BARCELLOS, Ana Paula. *Direitos fundamentais e direito à justificativa: devido procedimento de elaboração normativa*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 110.

